



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29 / 9 / 10.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.431  
(29/09/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1649-88.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Ronaldo Augusto Lessa Santos;  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**REPRESENTADO(s)** : Rádio 96 FM (96MHz);  
Rádio Difusora AM (910KHz)  
**ADVOGADO(s)** : Luiz Maurício L. C. Wanderley.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

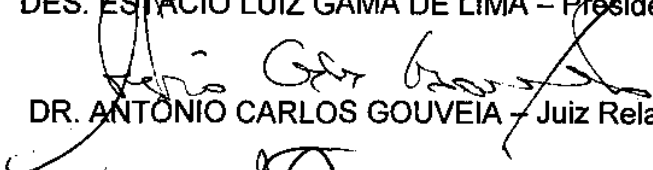
**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010.  
DECISÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE  
SUPRESSÃO IRREGULAR DE INSERÇÕES. RÁDIO.  
IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.  
REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM  
PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a presente Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face da Rádio 96 FM (96MHz) e da Rádio Difusora AM (910KHz).

Segundo alegam os postulantes que, no dia 17.09.2010, cada uma das Empresas Representadas teriam subtraído injustificavelmente da programação prevista pelo Plano de Mídia elaborado por este Tribunal, 1 (uma) inserção de 30" (trinta segundos), das quatro inserções de direito destinada a propaganda regular que o Representante teria direito. Pede provimento liminar no sentido de que a inserção subtraída seja devolvida. No mérito pede a confirmação da liminar, além de que as Representadas se abstenham de subtrair injustificadamente as inserções a que têm direito os Representantes.

Neguei a liminar vindicada, por não encontrar presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Em contestação o Instituto Zumbi dos Palmares, pessoa jurídica de direito público estadual no forma de autarquia, responsável pelas operações da Rádio Difusora AM, alega em preliminar a nulidade, porquanto a notificação desta Justiça não foi entregue ao presidente do Instituto, mas a um funcionário subalterno, sem poderes para representar a autarquia.

No mérito informam que não houve qualquer irregularidade na divulgação das inserções dos Representantes, atribuindo a eles erro na verificação da programação da Rádio. Informa que as inserções entregues para serem divulgadas no dia 17.09.2010 apresentavam locução do Presidente Lula e não do Representante Ronaldo Lessa, acreditando que por tal os Representantes se equivocaram pois em tais propagandas há apenas divulgação da voz do Presidente da República e não do Candidato Representante.

Junta declaração do diretor da Rádio Difusora, onde atesta inexistir qualquer irregularidade na divulgação das inserções, além do plano de mídia onde demonstra todas as inserções em favor dos Representantes.

O Representado Rádio 96 FM, muito embora devidamente notificado, quedou-se silente nos autos, operando em seu desfavor os efeitos da revelia.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Eleitoral pugna pelo afastamento da preliminar, com base na impertinência da aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, porquanto não se trata de Notificação de decisão que determinou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

direito de resposta, mas notificação para ciência do processo, ademais o princípio da instrumentalidade das formas permite o aproveitamento da Notificação. No Mérito opina pela improcedência da Representação, em razão de ausência de prova adequada a elidir declaração dos agentes públicos da Representada.

Em síntese é o que de relevante há para o relatório.

**Preliminar – Nulidade da Notificação.**

A Representada alega a que a Notificação deveria se ater aos termos do Art. 58, §3º, II, b da lei 9.504/97, que determina a entrega da notificação, quando da concessão do Direito de Resposta, diretamente aos responsáveis pela emissora Radio ou Televisão.

Alio-me, contudo, ao lúcido parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que tal norma não se aplica no caso, eis que a Notificação para efeito de dar ciência ao polo passivo da demanda, acerca da existência da Representação, tem natureza jurídica de "Citação".

Neste sentido, a Notificação em apreço representa condição necessária à regular formação da lide judicial, eis que triangulariza a relação jurídica processual.

O rito processual ditado pela lei das eleições é extremamente célere, qualificado por prazos exíguos, fatais e peremptórios, de modo que a citação deve ser feita de modo adequado, a fim de conceder certeza jurídica da ciência da demanda, contudo abandona formalismos e entraves da legislação comum.

A dinâmica da divulgação das propagandas eleitorais não permite o atendimento de formalidades, de forma que em sede de processo judicial eleitoral não há que se falar em limitações quanto ao horário normal de expediente, dias úteis ou feriados, tampouco a qualificação jurídica dos prepostos das empresas de comunicação social.

A fim de ter-se por regular a citação do processo eleitoral é bastante que a entrega do Termo de Notificação inspire a certeza de que o Representado tenha, de fato, o real conhecimento dos termos em que se assenta a demanda.

Deste modo, entendo que a notificação entregue a radialista, técnico de operação, secretária, ou qualquer outro funcionário de empresa de comunicação social supre adequadamente com a certeza da regular citação, por tal razão afastado a preliminar ventilada a fim de declarar a regularidade da citação, passando a análise do mérito da demanda.

**Mérito.**

De início é relevante registrar que a presente demanda volta-se em face de dois Representados, um dos quais (Rádio 96 FM) omitiu-se em apresentar defesa, tornando, contra si, incontroversos os fatos alegados na inicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Assim, tenho por certo o fato de que a Representada Rádio 96 FM, suprimiu injustificadamente 1 (uma) inserção do Representado, no dia 17/09/2010, devendo por esta simples razão ver-se obrigada a restituir o tempo de 30" (trinta segundos), sob a forma de inserção, indevidamente suprimido.

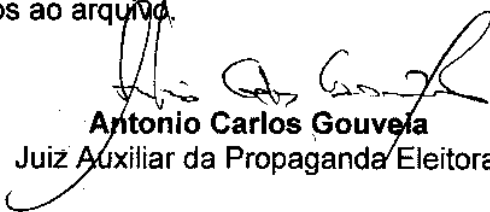
Contudo, melhor sorte não tem os Representantes no que diz respeito à Representada Rádio Difusora AM, em razão de que a fragilidade dos elementos de prova colacionados na inicial, conforme bem exposto pelo ínclito representante ministerial, não formam um juízo de certeza acerca da alegada inadequada supressão da inserção.

Ademais, diante da consistente contestação, embasada em documento expedido por órgão público, dotado, portanto, de presunção de veracidade, *juris tantum*, inclino meu entendimento no sentido de que não houve efetiva prova do quanto deduzido na peça exordial. Deste modo, a fragilidade de elementos probatórios não permite impor condenação à representada Rádio Difusora AM.

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a Representação, a fim de condenar a empresa Rádio 96 FM (96MHz) a transmitir, imediatamente, 1 (uma) inserção de 30" (trinta segundos) em favor de Ronaldo Augusto Lessa Santos, indevidamente suprimida, sem prejuízo das outras inserções que tem direito segundo o plano de mídia.

É como voto.

Sem apresentação de Recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo.

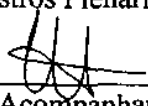
  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2431, de 29/09/2010, foi conferido e publicado na 92ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, RODRIGUELLA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1649-88.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.954/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**REPRESENTADO(S) : RÁDIO 96 FM (96MHz)**

**REPRESENTADO(S) : RÁDIO DIFUSORA AM (910 KHz)**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e julgar parcialmente procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.431, de 29.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários